PROJETO DE LI	T

N° 497/2010 LEIN° 9948

AUTÓGRAFO Nº Z6/20/2

ANUNICIPAL DE SONO CABA

SECRETARIA

utoria:	DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
\ssunto:_	Estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em
órgãos	s da administração pública municipal direta e indireta onde
houver	r atendimento ao público e dá outras providências.



Estado de São Paulo

No

PROJETO DE LEI Nº 497 / 2010.

Estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º - Em todos os setores onde houver atendimento ao público, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta ficam obrigados a fornecer senhas numeradas e com registro de horário aos munícipes que ali adentrarem para tratar de assuntos de seu interesse.

Art. 2° - O fornecimento das senhas deve ser feito em até 1 (um) minuto após a entrada dos munícipes ao recinto onde será atendido.

Art. 3º - As senhas devem conter o registro do horário exato e real em que foram emitidas.

Art. 4º - A partir da retirada da senha por parte do cidadão interessado, o início do seu atendimento deve ocorrer em até 15 (quinze) minutos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 09 de Novembro de 2010.

José Crespo Vereador

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que as agências bancárias situadas no Municipio de Sorocaba estão obrigadas pela Lei nº 7.391, de 03/07/2005, a fornecer senhas e iniciar o atendimento dos seus clientes em até 15 minutos após a chegada dos mesmos ao recinto, entendemos que tal obrigação deve se estender aos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, em respeito às centenas de pessoas que a eles se dirigem todos os dias para tratar dos mais variados assuntos e que, por vezes, conforme informações chegadas ao gabinete deste vereador, ficam esperando até horas para serem atendidas, o que sem dúvida se constitui, no mínimo, numa tremenda falta de respeito aos cidadãos e contribuintes.

Recebido na Div. Expediente

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 16 , 11 , 10

Div. Expediente

Rubido im 17.11.2010

Andréa Gianelli Ludovico Chefe da Seção de Assunios Jurídicos



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

FXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 497/2010

Trata-se de projeto de lei que "Estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O Art. 1º do projeto enuncia a obrigatoriedade do fornecimento de senhas pelos órgãos da administração direta e indireta, nos setores onde houver atendimento ao público; os Arts. 2º a 4º referem o procedimento e rotina para a emissão das senhas; o Art. 5º refere cláusula financeira; e o Art. 6º cláusula de vigência da Lei.

Depreende-se do projeto que o legislador objetiva garantir a melhoria dos serviços oferecidos pelos órgãos públicos municipais, mediante alteração da rotina de procedimentos e de normas adotadas pelos órgãos de atendimento da administração direta e indireta do Município.

Inobstante os elevados propósitos do parlamentar, a iniciativa de instituir melhorias de atendimento ao público pelos órgãos da administração e indireta, mediante emissão de senhas, constitui prerrogativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal, pois diz respeito à organização e funcionamento da Administração Municipal, e atribuições de órgãos da Administração Municipal, da competência do Chefe do Executivo; a deflagração do processo legislativo pela Câmara sobre tal matéria, implica no vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência do Sr. Prefeito, em clara violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, assegurado pelo Art. 5º da Constituição Paulista.

Com respeito às atribuições específicas do Chefe do Executivo, no âmbito da direção, organização e funcionamento da administração,

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

estabelece o Art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável por simetria no âmbito do Município, o seguinte:

"Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições

previstas nesta Constituição:

I - ...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo:"

A LOMS, ao seu turno, no seu Art. 61, a respeito das prerrogativas estabelece que: "Compete privativamente ao do sr. Prefeito Municipal, Prefeito: ... II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; ...VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal. na forma da lei" (competências materiais/administrativas).

E de acordo com o Art. 38 do mesmo estatuto, estendendo a matéria sobre as Secretarias de Governo, consta que: "Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...) IVcriação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município" (competência legislativa).

Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas gerais assuntos de interesse local, na forma preconizada Constituição da República, mas, no exercício desse mister, o Poder não pode instituir regras concretas de administração, Legislativo reservadas providências atividades e nas interferindo exclusividade ao sr. Prefeito Municipal, ao qual se subordinam as Secretarias de Governo, e seus órgãos públicos.

A matéria do projeto, implica em ampliação ou alteração dos serviços prestados nas áreas de atendimento ao público, para evitar a permanência prolongada em filas, a qual envolve o pertinente treinamento dos servidores da Administração Direta e Indireta, bem sua qualificação e motivação para o acolhimento ao público, cujo assunto é da competência do sr. Prefeito Municipal, nos termos do Art. 61, incs. II e VIII, da LOMS ("exercer a direção superior da Administração Pública Municipal"; "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei).

05



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

De acordo com as lições do insuperável administrativista HELY LOPES MEIRELLES, a respeito das atribuições dos Poderes Municipais, destaca-se que: "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (cf. Direito Municipal Brasileiro, 14ª. Ed., Malheiros, 2006, cap. XI, nº 1.2, págs. 605-6).

Desse modo, verifica-se que o Poder Legislativo, ao legislar sobre tempo de espera para atendimento ao público pelos órgãos da administração direta e indireta do Município, mediante fornecimento de senhas, interfere em matéria tipicamente administrativa relacionada a procedimentos burocráticos dos mesmos órgãos do Poder Executivo, de atribuição e iniciativa legislativa reservada do Chefe do Executivo, eis que relacionada às atribuições das Secretarias do Município, que lhe são subordinadas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar em situações análogas (atribuições de caráter administrativo) às do presente projeto, como se vê dos seguintes julgados: ADIn 168.669-0/00-00, ADIn 174.441.0/8-00, ADIn 171.865-0/0-00, ADIn 170.738-0/4-00, ADIn 171.865-0/0-00, ADIn 168.248-0/9-00¹.

Destaca-se do Voto condutor do V. Acórdão prolatado na ADIn nº 990.10.138093-5, do E. Tribunal citado, o seguinte excerto: "Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder

¹ Julgados citados na ADIn 990.10.138093-5-São Paulo/Catanduva-voto 12.335.

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo, disposição essa encontradiça na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo Io, II, e, quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública. A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Ca rta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos. Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador. Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a lei ora atacada, usurpou do executivo local atribuições que lhe são pertinentes."

Conclui-se pela ocorrência do vício de iniciativa parlamentar, decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no Art. 5º caput da Constituição do Estado de São Paulo, pelo que o projeto sob análise afigura-se inconstitucional sob o aspecto formal.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de dezembro de 2010.

Blandine J. Jandelli. Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Secretária Jurídica



Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 497/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de fevereiro de 2011.

ANSELMO HOLIM NETO
Presidente da Comissão





Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 497/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 03/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de senhas pelos órgãos da administração pública direta e indireta, contendo o registro do horário exato em que foram emitidas para que o atendimento seja feito em até 15 minutos.

Verifica-se que a proposição invade a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo. Frise-se que a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que ao Executivo cabe primordialmente a função de administrar, consubstanciada em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar atos normativos revestidos de generalidade e abstração.





Estado de São Paulo

No

Ademais, constata-se que a obrigatoriedade pretendida no presente PL implica ingerência nas atribuições dos órgãos subordinados ao Poder Executivo, invadindo, assim, competência privativa do Chefe do Executivo (art. 38, IV da LOMS1), a quem compete a direção superior da Administração Pública (art. 61, II da LOMS2).

Dessa forma, a presente proposição ao avançar sobre atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal (61, II ² e art. 38, IV da LOMS¹), padece de inconstitucionalidade formal, posto que contraria o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes (art. 2º da CF3).

S/C., 02 de fevereiro de 2011

Vresidente

IOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator

³ "Art. 2" São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



¹ "Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

^{2 &}quot;Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal: "

CÂMARA MUNICIPAL DE SCROCABA DESPACHO Luitado o saucu de lauriste EM
APRESENTADA EMENDA SO. 80/2011 VOLTA ÀS COMISSÕES EM
1ª DISCUSSÃO SO. 02/2012 APROVADO REJEITADO Bem como a EM 07 02 12012 humda u? S PRESIDENTE
2ª DISCUSSÃO SO 03/2012 APROVADO REJEITADO De neuro a como a com



No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 497/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de março de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIÁNO

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Membro





Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 497/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de março de 2011.

GERVIÑO GÓNÇALVES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

manifostud em plonavi.

FRANCISCO MOKO YABIKU Membro





No

EMENDA NºPL. W. 01/497 /2010

MODIFICATIVA

Ficam singulandos os artigos 3º e.
4º do pusente progeto de die e o artigo 2º =
5/5. z4/vocando/2011

Jose Francisco Matteriz



No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 497/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 02 de dezembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Membro





No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E **PARCERIAS**

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 497/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de dezembro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Mondon





Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 497/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de dezembro de 2011.

CERVINO GONÇALVES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

manifostact or plenais

FRANCISCO MOKO YABIKU Membro





Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 497/2010

SOBRE: Estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em todos os setores onde houver atendimento ao público, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta ficam obrigados a fornecer senhas numeradas e com registro de horário aos munícipes que ali adentrarem para tratar de assuntos de seu interesse.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 10 de fevereiro de 2012.

OS PEREIRA FILHO LUIS SAN

Presidente

Maldonade Silveir -NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Membro

ICISCO DA SILVA VITOR|F

Membro

Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA ∞.06/12

APROVADO REJEITADO DE 1 2012

PRESIDENTE



Nº 6071

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38/2012, aos Projetos de Lei nºs 497/2010, 54, 612/2011, 564/2010, 176, 260, 319, 359, 376, 462, 600, 627 e 576/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Estado de São Paulo

No

AUTÓGRAFO Nº 26/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE **DE 2012**

> Estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta indireta onde e atendimento ao público e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 497/2010 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em todos os setores onde houver atendimento ao público, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta ficam obrigados a fornecer senhas numeradas e com registro de horário aos munícipes que ali adentrarem para tratar de assuntos de seu interesse.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Estado de São Paulo

No

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 02 DE MARÇO DE $2012 / N^{\circ} 1.518$ FOLHA 01 DE 01

LEI N° 9.948, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2 012.

(Estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 497/2010 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em todos os setores onde houver atendimento ao público, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta ficam obrigados a fornecer senhas numeradas e com registro de horário aos municipes que ali adentrarem para tratar de assuntos de seu interesse.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 28 de Fevereiro de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

> VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA Secretario de Planeiamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que as agências bancárias situadas no Município de Sorocaba estão obrigadas pela Lei nº 7.391, de 3/7/ 2005, a fornecer senhas e iniciar o atendimento dos seus clientes em até 15 minutos após a chegada dos mesmos ao recinto, entendemos que tal obrigação deve se estender aos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, em respeito às centenas de pessoas que a eles se dirigem todos os dias para tratar dos mais variados assuntos e que, por vezes, conforme informações chegadas ao gabinete deste Vereador ficam esperando até horas para serem atendidas, o que sem dúvida se constitui, no mínimo, numa tremenda falta de respeito aos cidadãos e contribuintes. S.S.. 09 de novembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Vereador

LEI Nº 9.948, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2 012.

(Estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 497/2010 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em todos os setores onde houver atendimento ao público, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta ficam obrigados a fornecer senhas numeradas e com registro de horário aos munícipes que ali adentrarem para tratar de assuntos de seu interesse.

própria.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de Fevereiro de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA Secretario de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GÉRÉVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.948, de 28/2/2012 - fls. 2.

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que as agências bancárias situadas no Município de Sorocaba estão obrigadas pela Lei nº 7.301, de 3/7/2005, a fornecer senhas e iniciar o atendimento dos seus clientes em até 15 minutos após a chegada dos mesmos ao recinto, entendemos que tal obrigação deve se estender aos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, em respeito às centenas de pessoas que a eles se dirigem todos os dias para tratar dos mais variados assuntos e que, por vezes, conforme informações chegadas ao gabinete deste Vereador ficam esperando até horas para serem atendidas, o que sem dúvida se constitui, no mínimo, numa tremenda falta de respeito aos cidadãos e contribuintes.

S.S., 09 de novembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Vereador